



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 312/2009-CJCI

Belém, 16 de dezembro de 2009.

Processo n.º 2009.7.009040-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 1.948/2009 – 1ª Vara/XPA, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/Pa, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA-PA
FÓRUM - Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN
CNPJ: 04.567.897/0001-90

Ofício Cível nº 1.948/2009 – 1ª Vara/XPA

Xinguara/PA, 23 de novembro de 2009.

NO. PROCESSO: 2009.7.009040-0

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 08/12/2009

CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes
ENVOLVIDO - MARCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE - RITA HELENA BARROS FAGUNDES DANTAS - JUÍZA

ENVOLVIDO - MARIA LUIZA COSTA DE SOUZA

ENVOLVIDO - YEDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

ENVOLVIDO - ANTONIO ODALIRIO DA SILVA

ENVOLVIDO - ATIL JOSÉ DE SOUZA



Eminente Desembargadora,

Venho, respeitosamente, por meio deste, solicitar que informe aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, bem como aos justiças Federal e do Trabalho, sobre o teor da decisão (cópia em anexo) que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, Processo nº. 065.2005.1.000508-3/XPA, movida pelo **MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA** contra **ATIL JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO ODALIRIO DA SILVA, YEDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA, MÁRCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA e MARIA LUZIA COSTA DE SOUZA.**

Respeitosamente,

RITA HELENA BARROS FAGUNDES DANTAS
Juíza de Direito da Comarca de Xinguara/PA

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora

MARIA RITA LIMA XAVIER

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av. Almirante Barroso, 3089, Souza

CEP: 66.613-710

BELÉM/PA



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO



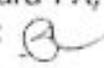
MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA-PA.

PROCESSO n.º	275/05
Livro	05
Fis	141
UNICA para	
19.05/2005	
Escritório	

PODER JUDICIÁRIO - 1451
 007622
 015
 XINGUARA
 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

O MUNICÍPIO DE XINGUARA, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o n. 04.144.150/0001-20, com sede Praça Vitória Regia S/N Xinguara-PA, neste ato representado pelo seu Prefeito municipal **JOSE DAVI PASSOS**, por seu procurador jurídico infra-firmado, vem perante Vossa Excelência, com base no Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, na Lei n. 8.429/1992, na Lei n. 7.347/1985, Resolução n. 001 de 06 de fevereiro de 2001 e demais legislação concernete a matéria propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

contra **ATIL JOSE DE SOUZA** (ex-prefeito), brasileiro, casado, médico, residente domiciliado na Rua Castanheira n. 802, Centro, Xinguara-PA e o ex-vice-prefeito **ANTONIO ODALIRIO DA SILVA** (ex-vice-prefeito), brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, **YEDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA** (ex-Secretária Municipal de Educação), residente e domiciliada na Rua Raul Bopp s/n, Centro, Xinguara-PA, **MARCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA** (ex-Secretário Municipal de Finanças), residente e domiciliado na Rua Borba Gato n. 889, Centro, Xinguara-PA, **MARIA LUZIA COSTA DE SOUZA** (ex-Secretária Municipal de Ação Social), residente e domiciliada na Rua Castanheira n. 802, Centro, Xinguara-PA, todos ex-ordenadores de despesas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 

Prça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729
 E-mail: pjxinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



01. No ano de 2001, em por ocasião do sufrágio popular, assumiu a administração do município de Xinguara, o primeiro requerido, Sr. José Atil de souza, que tinha como Vice Prefeito o segundo requerido Sr. Antonio Odalirio da Silva.

02. Durante todo mandato que exerceram, os requeridos praticaram inúmeros ato de improbidade administrativa e incorreram em diversos crimes de responsabilidade, dentre os quais, falta de prestação de contas de verbas federais, falta de pagamento de contrapartidas de convênios, fraudes em processos licitatórios e enfim, toda uma gama de desregramento em desproveito do erário público municipal.

03. Os desmandos praticados pelos requeridos se apresentam todos os dias e os acima referidos são apenas alguns dos descobertos até o presente momento, sabendo que outros apareceram com o tempo. Desta forma destacam-se os mais graves:

a) Não prestação de conta dos recursos repassados pela União nos programas PENAE, PDDE, PNATE, PEJA, PETI, PAC, API, API-CONVIVER, conforme Memorandos n. 035/05 e 046/05 da Secretaria Municipal de Educação SEMED e Ofício n. 168/05/SUAS da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando providências judiciais para liberação dos mesmos;

b) Não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais na ordem de R\$ 1.723.267,33, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.794.536-0 da Previdência Social, apesar de tais valores terem sido descontados dos vencimentos dos servidores;

c) Irregularidade no processo licitatório do convênio n. 303/02 – SEPOF, conforme OFICIO n. 2005/11.996-DCE, do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

d) Falta de prestação de contas perante o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios conforme Certidão anexa.

04. Em razão da falta de prestação de contas, conforme é política do Governo Federal, o município se encontra impossibilitado de receber os recursos necessários para funcionamento do: Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa de Atenção a Criança (PAC), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Programa de Apoio a Pessoas Idosas (API) e Programa de Apoio a Pessoas Idosas – Conviver (API-CONVIVER).

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel: (94) 3426-4384. Cel: (94) 9152-1729

E-mail: pxinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Destaca-se que alguns dos citados programas estão sendo executados com recursos próprios do município e outros estão deixando de ser executados por falta de recursos, deixando a população carente desassistida.

É evidente que o município pela administração que ora se inicia não concorreu para o ato danoso praticado pelos ex-ordenadores de despesas que irresponsavelmente se locupletaram à custa do erário público e em prejuízo justamente da classe menos favorecida da nossa população.

É inaceitável que a malversação dos recursos repassados pelo Governo Federal, pelos gestores da época, venha prejudicar àqueles que em nada concorreram para o prejuízo e, na verdade, foram também prejudicados por tais atos, danosos à verdadeira finalidade dos programas citados.

Não menos grave é o fato dos requeridos efetivarem descontos previdenciários em folha de pagamento e não repassarem tais valores a Previdência.

Soma-se aos fatos acima os atos dos requeridos terem se apropriado de toda documentação de contabilidade do município, não deixando ao menos um único documento sequer referente a sua administração, conforme constatado na ação de Busca e Apreensão n. 204/05 que tramita perante este Juízo.

05. De forma prudente o município autor, através de sua procuradoria, notificou o primeiro requerido para que comprovasse a prestação de contas dos programas federais, bem como fornecesse os documentos solicitados nos ofícios anexos, conforme notificações que se junta.

O requerido por sua vez preferiu permanecer silente demonstrando assim o seu descaso com a coisa pública.

06. De acordo com a documentação acostada os requeridos não prestaram conta dos seguintes numerários públicos: **R\$ 32.809,74** referente ao convênio 303/02 – SEPOF; **R\$ 266.523,60** referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); **R\$ 100.769,70** referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); e **R\$ 1.723.267,33** referente a desconto de INSS dos servidores não repassados para a Previdência Social, totalizando assim um montante de **R\$ 2.123.370,37** (dois milhões cento e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



DO DIREITO

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), retirou dos gestores atuais a responsabilidade por danos causados pelo ex-prefeito, ficando os mesmos inteiramente responsáveis pelas ações praticadas em desproveito do erário público.

Por outro lado o a Súmula n. 230 do TCU estabelece que compete ao gestor sucessor fazer a prestação de conta do anterior ou na impossibilidade adotar as medidas legais.

Súmula 230 do TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especiais, sob pena de co-responsabilidade. (original não destacado).

Desta forma, razão assiste ao Município em postular a tutelar jurisdicional, com a finalidade de salvaguardar-se da ação perniciosa de seus ex-gestores e garantir os repasses de primordial importância para a população, razão maior das administrações públicas como um todo.

Ora, obraram os requeridos em desrespeito às normas vigentes e em prática reiterada de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8429/92, mormente os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Art. 11. da Lei n. 8.429/92:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729

E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

O art. 12. da lei citada também estabelece penas para quem incorre em uma das vedações nela prevista

Art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Independente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O Decreto-Lei n. 201, de fevereiro de 1967, em seu art. 1º estabelece o seguinte:

R



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao poder judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I – apropriar –se de bens ou rendas públicas, ou desvia-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de vereadores, ou ao órgão que a constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, externos, recebidos a qualquer título;

Acompanhado o mesmo raciocínio, a já citada Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992, em seu artigo 5º, assim dispõe.

Art. 5º da Lei n. 8.429/92:

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Os tópicos legais supramencionados não comportam dupla interpretação e demonstram de forma clara e precisa a responsabilidade daqueles que desviam ou dilapidam recursos públicos sob sua responsabilidade e depois deixam de prestar contas em razão dos desvios.

Para o grande Mestre Hely Lopes Meirelles em sua renomada obra "Direito Administrativo Brasileiro" 25ª Edição, pág. 84 preleciona:

"A prestação de contas é obrigatória para todo aquele que administra bens, valores ou dinheiro público. É uma decorrência natural da administração como atividade exercida em relação a interesses alheios. Não é pois a natureza do órgão que o obriga prestar contas; é a origem pública do bem administrado ou do dinheiro gerido que acarreta para o gesto de comprovar seu zelo e bom emprego."

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel: (94) 3426-4384. Cel: (94) 9152-1729

E-mail: pjxinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



E continua o renomado Mestre;

"Já disse o notável jurista luso – Antonio José Brandão – que a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o Máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence; desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do "bom administrador", que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, "é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum".

A Lei n. 9.784/99, também consagra o princípio da moralidade administrativa, ao estabelecer o que mesmo significa "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé" (cf. art. 2º, parágrafo único, IV).

A Resolução nº 001, de 06 de fevereiro de 2001, a qual se constitui na mais atualizada norma de conduta, com relação à matéria em apreço, estabelece em seu art. 5º e seus parágrafos 1º e 2º, o procedimento ora adotado, conforme demonstramos:

"Art. 5º. O Estado/Distrito Federal/Município que não apresentar sua prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PNAE, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar justificativas ao FNDE, com cópia para o CAE.

§ 1º. Considera-se, dentre os motivos de força maior para a não apresentação de contas, a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor público anterior.

§ 2º. Na falta de prestação de contas por culpa ou dolo do gestor público anterior, a justificativa a que se refere o caput deste artigo deverá ser, obrigatoriamente acompanhada por cópia autêntica da representação criminal protocolizada junto ao representante do Ministério Público competente e de cópia da petição inicial da Ação Civil movida pelo Ente Público contra o ex-gestor e da Certidão de Objeto e Pé dessa ação."

Prça. Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729
E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Entretanto, a lei como norma de conduta, não poderá jamais penalizar ou responsabilizar quem não concorreu para o ato danoso, sob pena de converter-se em injustiça e contrapor-se ao seu verdadeiro desiderato, razão pela qual a Resolução n. 001/2001, com a finalidade de evitar tais embaraços, facultou aos gestores atuais, o uso dos mecanismos legais para o presente caso.

Por tais motivos, o Município de Xinguara, já por demais prejudicado, sucateado e vitimado por atos criminosos e irresponsáveis de pessoas que jamais se preocuparam com a população, não pode arcar com o ônus causado por estes malfeitores e sofrer as conseqüências da desordem pelos mesmos praticados. Muito menos arcar com pagamento de débitos que certamente os créditos foram embolsados pelos requeridos, já que não pagaram, não justificaram e não prestaram contas. Certamente devem está em busca de notas frias para justificar tal dilapidação do erário.

Assim sendo, com a finalidade de ver-se resguardados da responsabilidade de atos desta natureza o Município vem a juízo, com a finalidade de ver assegurado o direito de obter o repasse dos recursos destinados à garantia do fornecimento da merenda escolar, programa de combate à fome, bem como outros elemento de vital importância e de primordial necessidade da população Xinguarense.

Com base em todas estas considerações, patente está o direito do autor em ver devidamente ressarcido na forma da lei, conforme preconiza todas as regras de responsabilidade civil dos danos sofridos por atos ilícitos dos requerido.

Preceitua o artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 a 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não fosse o caso da improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, teríamos ainda que considerar que a conduta dos requeridos, como já exaustivamente demonstrado, feriu de morte os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, que regem a administração pública.

Ruy Cirne Lima escreveu sobre os princípios de direito administrativo e bem definiu o conceito de Administração. Para ele a palavra administração, tanto sob a ótica do direito privado como do direito público, designa atividade do que não é proprietário. Prosseguindo, o mesmo autor afirma com muita propriedade que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



"O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de direito." ... "Administração, segundo o nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado." (...) "Opõe-se a noção de administração à de propriedade visto que, sob administração, o bem não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir." ("Princípios de Direito Administrativo"; Editora RT, 5ª ed., 1.982 pp. 20 e 22).

Em outras palavras, o Administrador ou quem está encarregado de gerir dinheiro público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

Essas práticas ilícitas, na medida em que as contratações favoreciam entes particulares, em detrimento do interesse público, inclusive com transferência indevida de recursos àqueles, feriam, igualmente, o princípio da **moralidade administrativa**, que deve nortear os agentes públicos no trato com a coisa pública. Aliás, o princípio da moralidade, na conformidade com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, incontestavelmente constitui pressuposto de validade de toda atividade administrativa.

A respeito do alcance desse princípio e citando lição de Maurice Hauriou, Hely Lopes Meirelles ressaltou que:

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (...) "O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima."

O exame da moralidade do ato, igualmente, contém um decisivo componente ético. O administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar sua conduta aos parâmetros da moralidade.

Disso, infere-se que os requeridos, além de obedecerem à lei jurídica, deveriam nortear suas condutas também pela ética, porquanto, ferido o princípio da moralidade pública, o ato praticado reveste-se do vício da ilegalidade.

Aliás, os princípios constitucionais são regras imperativas, e não meros conselhos, avisos ou lições.

Na perfeita concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello,

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impõe-se, portanto, ao Poder Judiciário, fazer cessar esse estado nefasto de coisas, que envergonha os cidadãos desta cidade. O instrumento processual ora manejado é o esteio natural para a realização da Justiça no caso concreto, cujas decisões terão amplitude para toda a comunidade, restabelecendo-se o interesse público no âmbito da municipalidade.

DO REQUERIMENTO LIMINAR DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS ENVOLVIDOS

A par da constatação das práticas ilícitas narradas nesta peça vestibular, caracterizadoras, dentre outras, de ato de improbidade administrativa que importam em dano ao erário, com provável enriquecimento ilícito, inclusive de particulares, para consecução das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, notadamente, o ressarcimento do dano e da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos gestores anteriores, faz-se mister a quantificação desse montante.

Essa quantificação poderá ser feita através da análise da movimentação bancária dos requeridos, prova que poderá, ainda, demonstrar se os ex-

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729

E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



agentes públicos se locupletaram ilicitamente, às custas dos procedimentos adotados na Prefeitura Municipal de Xinguara-PA, dentre eles os requeridos já nomeados nesta ação.

Com efeito, o artigo 38, da Lei Federal n. 4.595/64, traça os limites legais para conservação e quebra do sigilo bancário. Vejamos:

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

Nesse sentido, manifestou-se o digno Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, em magistral decisão, publicada em diversos periódicos especializados:

"A quebra do sigilo face ao Judiciário é exigência natural para o bom desempenho da função jurisdicional. A busca da verdade para o adequado julgamento do processo não pode ser obstada por direito de ordem individual, haja vista, ser a boa justiça aspiração e interesse de toda a sociedade. A isto equívale dizer que não há limite à atuação jurisdicional, especialmente no que relativo à coleta de provas, quando se volte à solução de interesses públicos" (Mandado de Segurança - Feito n. 94.17100-5 - 1ª Vara - Belo Horizonte) (original não grifado)

O próprio Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido pela quebra do sigilo bancário, quando tal medida se volte para elucidação de crimes ou atos de improbidade administrativa, **sem necessidade da instauração do contraditório**. A propósito, confira julgamento tomado pelo Pleno da Excelsa Corte brasileira, no caso do Deputado José Carlos de Moraes Vasconcelos:

"Inquérito. Agravo Regimental. Sigilo Bancário. Quebra. Afronta do art. 5º, X e XII da CF. Inexistência. Investigação Criminal. Contraditório. Não prevalece.

I - A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º - X e XII da Constituição Federal (precedente: PET 577)" (STF, Agrinq 897-

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel: (94) 3426-4384. Cel: (94) 9152-1729

E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



5/DF, Rel. Min. Francisco Rezek. Plenário, DL de 24.03.95, pg. 6.806).

Podemos colher do voto do Min. Francisco Rezek as seguintes lições:

"Estimo que a prova pretendida com as informações bancárias guarda relação de pertinência com o objeto das investigações. Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal, ao apreciar questão de ordem na Petição 577, entendeu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII, da Carta da República.

"Por tais circunstâncias, defiro o pedido com base no par. 1º, do art. 38, da Lei 4.595/64. Determino, por fim, que o Banco Central providencie as cautelas necessárias para que as informações a serem prestadas revistam-se do mesmo caráter sigiloso, só podendo a elas ter acesso as partes legítimas na causa, que delas, entretanto, não poderão valer-se para fins estranhos às mesmas.."

"Observo, à vista das ponderações do agravante quanto à necessidade do contraditório, que na presente fase processual não há falar em tal garantia. O contraditório, no curso da investigação criminal, não pode ser entendido como um direito da parte. Esta casa repetidamente - e com bons motivos - tem dito que o princípio não prevalece na fase inquisitória..."

No mesmo sentido confira: *Ag. Reg. no IP nº 187, DF, Corte Especial. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.08.96, DJU 16.09.96*), cuja ementa abaixo transcrevemos:

"I- É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada.

"II- Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real insito ao direito processual penal.

"III- É impossível exercitar, ab initio, um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729

E-mail: pxinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas". (grifo nosso)

Os documentos que embasam a presente ação comprovam a gravidade dos fatos narrados. **Isto posto**, e considerando o que mais fizer acrescer Vossa Excelência, nos termos do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, o Ministério Público, *inaudita altera pars*, **requer:**

Seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo informe os estabelecimentos bancários, agências, números de contas ativas e inativas, baixadas ou sem movimentação em todas as instituições financeiras do país, devendo as instituições financeiras juntar cópias de todos os extratos mensais e dos documentos (verso e anverso) levados a débito e crédito, procedendo-se à identificação da origem de cada crédito e a destinação de cada um dos débitos, inclusive com a indicação das pessoas físicas ou jurídicas que destes tenham participado, em nome de todos os requeridos.

DO REQUERIMENTO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

Com a finalidade de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, a Constituição Federal impõe a indisponibilidade dos bens daqueles que, no exercício de função pública, praticaram atos de improbidade administrativa (artigo 37, § 4º), providência cautelar prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.429/92.

Ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos autores de ato de improbidade essa norma dispõe o seguinte:

"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil contempla a determinação judicial de medidas cautelares nominadas, permitindo-se, pois, que se confira atuação concreta à previsão constitucional de indisponibilidade dos bens.

Ademais, o artigo Art. 942 do Código Civil dispõe que:
os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa

Prça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729
E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna indeclinável o dever de ressarcir o dano gerado pela improbidade administrativa, ensejando a presença do *fumus boni juris*.

Consigne-se, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado.

Fica, assim, claramente evidenciada a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de alienação dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada nesta ação, eis que a Lei de Improbidade Administrativa, inclusive, prevê a imposição de multas para as condutas já descritas.

Isto posto, requer-se, em razão de tudo o quanto acima foi exposto, **seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pelo erário municipal (R\$ 2.123.370,37), somados ao valor da maior multa possível de ser aplicada, qual seja, a de duas vezes o valor do dano.**

Requer, ainda, para a efetivação da indisponibilidade de bens postulada seja oficiada à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos referidos requeridos para que seja participada à todos os órgãos de Registro Imobiliário dos Estados, bem como a indisponibilidade dos veículos seja informada ao DETRAN.

Requer que esta medida seja concedida *inaudita altera pars*, visto ser fundado o receio de que a ciência prévia da mesma possa levar os requeridos a dilapidarem seu patrimônio, tornando inútil a cautela e, por conseqüência, irreparável o prejuízo que causaram ao erário municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PEDIDOS LIMINARES

Nunca é demais ressaltar que a Lei n. 7.347/85 admite expressamente a possibilidade de o Juiz conceder em sede de ação civil pública medidas liminares. A propósito, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensinava que **"Quanto ao processo dessa natureza é ordinário, comum, do Código de Processo Civil, com a peculiaridade de admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu, quando pedida na inicial, desde que ocorram o fumus boni iuris e o periculum in mora"** (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"- 13ª edição, RT, pg. 127).

Por outro lado, com o advento da Lei n. 8.952, de 13.12.94, o artigo 273 do Código de Processo Civil recebeu nova redação de modo a permitir com mais elasticidade e amplitude o **deferimento de medidas liminares, inclusive de natureza satisfativa em ações declaratórias.**

Com efeito, assevera ainda o novo artigo 273 do CPC:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e":
I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Sobre a novidade processual, **Hugo Nigro Mazzilli**, citando **Nelson e Rosa Nery**, estatui que **"a regra do CDC 84 par. 3º agora se estende a todo o processo civil, de sorte que o juiz poderá conceder o adiantamento da tutela definitiva de mérito, sob a forma de liminar, quando verificados os pressupostos legais. A norma admite pedido liminar em toda e qualquer ação. A possibilidade de serem concedidas, por exemplo, cautelares satisfativas está expressamente admitida pela norma sob comentário"**. E prossegue: **"A tutela antecipada não é medida cautelar, com liminar, e sim medida liminar em processo principal, com satisfação imediata do direito pretendido - solução semelhante às liminares no mandado de segurança e nas ações possessórias"** (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 7ª edição, 1.995, pg. 442).

O **fumus boni iuris** está bem caracterizado pela existência de regras constitucionais de natureza cogente, regras infra-constitucionais, restando clara a afronta a essas normas, no caso vertente, como já exaustivamente descrito nesta inicial.

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel: (94) 3426-4384. Cel: (94) 9152-1729
E-mail: pjxinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO



O fundamento da demanda é, pois, relevante. Está em questão o patrimônio público dos cidadãos deste Município, bem como o resgate da moralidade e probidade no âmbito da administração municipal.

A tutela antecipada deverá ser concedida, *in limine litis*, porque o **periculum in mora** é manifesto, existindo, objetivamente, fundado receio de que, **caso a tutela seja deferida somente ao final da ação, o seu comando normativo emergente se mostre ineficaz.**

Não deferidas as liminares, o erário público, a moralidade pública e a ordem jurídico-constitucional continuarão sendo lesados de forma indelével, mostrando-se urgente a proteção desses valores, sob pena de as instituições públicas responsáveis pela matéria caírem em total descrédito junto à população.

A farta documentação que acompanha esta inicial contém demonstração inequívoca do alegado, provas consistentes em documentos diversos, oriundos da própria administração municipal.

O Egrégio **Tribunal Federal de Recursos** firmou orientação no sentido de que:

"Para a concessão da antecipação da tutela é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível." (TRF, 1ª R., 3ª T., Agr. de Instr. nº 96.01.42964-6/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, in "Diário da Justiça", de 07.03.97, pg. 12.470).

Quanto ao deferimento liminar *inaudita altera pars*, o então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Des. Lúcio Urbano**, apreciando o pedido de "SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" nº. 119.808-4, teve a oportunidade de considerar que a oitiva prévia (Lei 8.437/92, art. 2º) do requerido não se faz necessária, tendo em vista que:

"...o instituto da antecipação de tutela, novel em nosso ordenamento jurídico, possui características próprias, sendo incabível opor ao seu deferimento aquelas restrições, somente impostas às liminares comuns, em virtude de expressas previsões legais".

Praça Vitória Régia s/n, Centro - Xinguara-PA, CEP: 68.555-010. Tel.: (94) 3426-4384. Cel.: (94) 9152-1729
E-mail: pj.xinguara@yahoo.com.br





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Assim, existindo ação regularmente proposta e ante a comprovação inequívoca da **ilicitude das condutas dos ex-agentes públicos** causadores, por si sós, de dano à moralidade administrativa e, concretamente, lesivos ao patrimônio público, não resta outra alternativa, que não a concessão de medida liminar para fazer cessar imediatamente esse estado de coisas.

Diante de tão grave contexto, a **tutela antecipada** se apresenta como **medida moralizadora, de manifesto bom senso e salutar equidade**, devendo por isso ser prontamente deferida, relativamente aos pedidos liminares formulados, independentemente de prévia oitiva da parte contrária, já que as restrições previstas na Lei n. 8.437/92 não são aplicáveis aos institutos da tutela antecipada.

Finaliza-se com **Helly Lopes Meirelles**: "*se o Poder Judiciário mostrar-se excessivamente cauto, tímido ou, indesejavelmente, precavido em demasia contra os riscos de invasão do mérito do ato administrativo, os administrados ficarão a descoberto, sujeitos, portanto, a graves violações de direito que se evadam à correção jurisdicional.*"

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, o que segue:

a) A concessão, *inaudita altera pars*, dos requerimentos liminares constantes acima, ou seja, quebra do sigilo bancário dos requeridos e indisponibilidade dos bens dos requeridos, adotando-se as providências necessárias para a devida implementação das medidas;

b) a citação de todos os requeridos para, querendo, responderem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

c) que processada em seus regulares termos a presente ação, seja a mesma dada por procedente, com a condenação dos requeridos a ressarcirem o erário público à quantia de **R\$ 2.123.370,37** (dois milhões cento e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos) ou comprovar a devida prestação de contas de tais valores.

d) a cassação dos direitos políticos de todos os requeridos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



e) que sejam ainda os requeridos, condenados nas custas processuais, honorários advocatícios, taxas, diligências e demais encargos da sucumbência.

O Município provará o alegado com a documentação ora acostada requerendo ainda, o depoimento pessoal do seu Representante Legal assim como o depoimento pessoal dos requeridos sob pena de confissão, caso não comparecendo, se recusem a depor.

Protesta o requerente, pela junta de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias ou qualquer outro meio de prova que este Douto Juízo entender necessário.

Juntando à presente os documentos que a instruem e dando à causa o valor de R\$ 2.123.370,37 (dois milhões cento e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

Termos em que,
P. Determino.

Xinguara-PA, 17 de maio de 2005.

CICERO DALES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Decreto n. 0011/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA
1a. VARA DE XINGUARA

Classe: Outras
Processo: 2005.1.000508-3

R.H. Vistos, etc, ... ,

Município de Xinguara, devidamente representado pelo seu atual Prefeito Municipal, José Davi Passos, ingressou neste juízo com ação civil pública contra Atil José de Souza, Antônio Odalírio da Silva, Yeda Gonçalves de Carvalho Almeida, Márcio Teixeira de Almeida e Maria Luzia Costa de Souza, todos devidamente qualificados às fls. 02 destes autos.

Narra a inicial que o primeiro requerido assumiu a Prefeitura deste município no ano de 2001, tendo como vice-prefeito o segundo requerido, os quais durante os seus respectivos mandatos praticaram inúmeros atos de improbidade administrativa, incorrendo em diversos crimes de responsabilidade, como falta de prestação de contas de verbas federais e ausência de pagamentos de contrapartidas de convênios.

Em seguida, numeraram os recursos que foram repassados pela União ao município de Xinguara e não foram prestadas as contas pelos requeridos, apresentado os débitos contraídos pelos mesmos.

Pugnaram pela concessão de liminar para decretação *inaudita altera pars*, da indisponibilidade dos bens dos requeridos nos valores necessários ao ressarcimento do erário público.

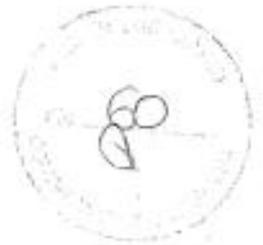
Juntaram documentos às fls.20/36.

Notificados os requeridos, apresentaram contestação.

Nesse passo, chamo o processo à ordem para analisar o recebimento da inicial, bem como o pedido de medida liminar, à luz do que preconiza o § 8º da Lei 8.429/92.

Versam os autos sobre ação civil pública ajuizada pelo Município de Xinguara em desfavor de Atil José de Souza, Antônio Odalírio da Silva, Yeda Gonçalves de Carvalho Almeida, Márcio Teixeira de Almeida e Maria Luzia Costa de Souza, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelos requeridos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA
1a. VARA DE XINGUARA

Classe: Outras
Processo: 2005.1.000508-3

inépcia da Inicial, merece a mesma ser indeferida de plano, à vista do que dispõe o § 4º do artigo 17 da Lei 8.429/92, sendo no caso em exame, o Ministério Público, instado à manifestação posteriormente, como *custus legis*.

Desse modo, repilo a preliminar arguida.

Quanto à liminar pretendida, não sendo o momento adequado para análise perfunctória do mérito *causae*, cumpre verificar-se o que dispõe o artigo 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Por outro lado, prevê o artigo 17, § 6º, da referida Lei que, a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA
1a. VARA DE XINGUARA

Classe: Outras
Processo: 2005.1.000508-3

fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Redação da MPV nº 2.225-45/04.09.2001).

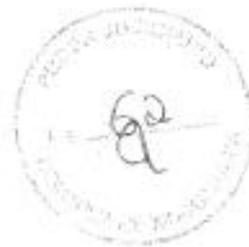
Sendo assim, cumpre verificar-se a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, bem como a irreparabilidade desse direito.

No caso presente, a ação foi instruída com documentos que atestam haver indícios da falta de prestação de contas pelos requeridos, quando exerciam os seus respectivos mandatos eletivos.

Nesse ponto, se indaga se é ou não necessária a concessão da medida acauteladora de indisponibilidade de bens, pugnada pelo autor.

A guisa de orientação, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMITES SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1098824/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA
1a. VARA DE XINGUARA

Classe: Outras
Processo: 2005.1.000508-3

Destarte, percebe-se com mediana clareza a existência da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, pois dos documentos acostados à inicial, vê-se que os mesmos não prestaram contas de recursos que foram repassados, quando os mesmos eram gestores deste município.

Nesse diapasão, frise-se que a demora da prestação jurisdicional como, aliás está acontecendo, pois o processo se arrasta desde o ano de 2005, pode causar grandes prejuízos ao patrimônio do município que já deve está impedido de realizar os seus convênios e demais atos que visem o desenvolvimento desta cidade.

Ante o exposto, concedo a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos Atil José de Souza, Antônio Odalirio da Silva, Yeda Gonçalves de Carvalho Almeida, Márcio Teixeira de Almeida e Maria Luzia Costa de Souza, ressalvadas as verbas de natureza alimentar.

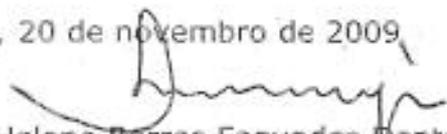
Expeça-se ofício à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando-se que informe aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, bem como às Justiças Federal e do Trabalho sobre o teor da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio de qualquer transação, doação ou transferência de propriedade, assim como de qualquer aplicação financeira no nome dos requeridos.

De igual maneira, e pelos termos acima expostos, recebo a ação civil pública nos seus termos, determinando a citação dos requeridos para oferecerem contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público.

Xinguara, 20 de novembro de 2009.


Rita Helena Barros Fagundes Dantas
Juíza de Direito da 1ª Vara da C. de Xinguara